

## O PRINCÍPIO DA SUBSTÂNCIA ECONÔMICA OU PREVALÊNCIA DA SUBSTÂNCIA SOBRE A FORMA

Edmar Oliveira Andrade Filho

Consultor e advogado em São Paulo. Doutor e Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Autor do livro **Imposto de Renda das Empresas** (13. ed., Atlas, 2018). Membro Benemérito da Associação Paulista de Estudos Tributários (APET).

SUMÁRIO: 1 Fundamento de validade 2 O mandamento nuclear do princípio 3 A concretização do princípio 4 Função de bloqueio e diretriz interpretativa 5 O princípio na história do direito contábil 6 Destinatários 7 Limitações 8 Hipóteses de aplicação 9 Conclusões 10 Referências.

RESUMO: Este estudo aborda a questão da prevalência da substância sobre a forma nas demonstrações contábeis, tendo em conta que, com a adoção das normas internacionais de contabilidade, acolheu-se o princípio da substância econômica e, como consequência, renovou-se a força normativa do art. 177 da Lei n. 6.404/1976, colocando-a (na parte que trata das normas contábeis) num novo contexto. Embora a substância econômica tenha o *status* de princípio geral de contabilidade aceito, seu espectro é muito mais abrangente que a ideia de "prevalência" de uma coisa sobre outra; trata-se, sobretudo, de ser ele um instrumento de "qualificação" dos fatos.

PALAVRAS-CHAVE: Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Normas contábeis. Princípio da substância econômica. Demonstrações contábeis.

### 1 FUNDAMENTO DE VALIDADE

Com a instauração do processo de recepção, pelo ordenamento contábil brasileiro, das normas internacionais de contabilidade, abriram-se as portas para a acolhida, em caráter definitivo e acima de dúvida razoável, do princípio da substância econômica como norma fundamental, e, por isso, de elevada importância sistemática para a formulação em abstrato de outras normas e para a aplicação das regras publicadas em vigor. Esse princípio foi ostensivamente mencionado pelo Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1), que aprovou a Estrutura Conceitual das normas brasileiras de contabilidade; no Prefácio do documento está dito que: "a representação pela forma legal que difira da substância econômica não pode

resultar em *representação fidedigna* das demonstrações contábeis. No mesmo ato normativo, o enunciado do item 4.6 é claro ao declarar que: "ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, deve-se atentar para a sua essência subjacente e realidade econômica e não apenas para sua forma legal". Na primeira versão do Pronunciamento CPC 00, editada em 2008, o item 35 era claro ao estipular que: "para que a informação represente adequadamente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua substância e realidade econômica, e não meramente sua forma legal". A Lei n. 6.404/1976 não faz menção explícita a ele, mas o acolhe – sem dúvida alguma – quando determina a observância dos "princípios de contabilidade geralmente aceitos" (art. 177).

Logo, é razoável supor que o princípio da substância econômica encontra fundamento de validade na lei societária e em todos os Pronunciamentos Técnicos já divulgados pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e que foram adotados pelos diversos órgãos públicos dotados de competência legal para estabelecer normas sobre contabilidade e auditoria. A imperatividade do princípio é notória na medida em que ele serve de guia para formulação em abstrato de novos pronunciamentos, interpretações e orientações que visam – todos – a levar à produção de informação útil e fidedigna, que é o propósito geral das normas contábeis e do próprio princípio em particular.

## 2 O MANDAMENTO NUCLEAR DO PRINCÍPIO

O âmbito de aplicação de todo princípio é predeterminado em função de sua finalidade. Todo princípio que contém matéria normativa tem abrangência geral, ou seja, estabelece diretrizes gerais e teleológicas para a formulação e aplicação de regras que dispõem sobre comportamentos (ações ou omissões) devidos, isto é, estabelecem o que é obrigatório, proibido ou permitido. O princípio contábil da substância econômica tem essa característica geral ou abrangente na medida em que constitui um instrumento a serviço da representação fidedigna e útil dos fluxos de caixa de uma entidade e impregna cada regra editada para lhe dar concretude.

O "coração" do princípio, na minha modesta opinião, está no texto do item 4.6 da Estrutura Conceitual, que é claro ao determinar que: "ao avaliar se um item se enquadra na definição de ativo, passivo ou patrimônio líquido, deve-se atentar para a sua essência subjacente e realidade econômica e não apenas para sua forma legal". Considero que o mandamento principal é a busca da

essência subjacente da realidade econômica de todos os fatos contábeis de qualquer natureza que estejam ou não lastreados em formas ou documentos jurídicos. Por essa perspectiva, o princípio constitui diretriz indeclinável para a consideração econômica de todos os fatos contábeis, e, por isso, ele não incide (produz efeitos) apenas e tão somente por ocasião da qualificação de fatos declarados em documentos jurídicos nos quais existam suspeitas de que mascaram operações com consequências econômicas distintas das declaradas pelas partes. Portanto, o princípio não existe para servir de critério de escolha ou preferência entre abordagens distintas (econômicas e jurídicas). Nessa perspectiva, portanto, a noção de "prevalência" é acidental e secundária, de modo que o intérprete e aplicador das normas deve procurar a fenomenalidade econômica para traduzi-la em palavras e números, com diz o item QC12 da Estrutura Conceitual. Essa procura é mandatória e deve ser perseguida diante de quaisquer fatos e durante todo o percurso do processo contábil<sup>1</sup>.

A face visível do princípio contábil da substância econômica é a que enuncia um critério de decisão que consiste em atribuir maior peso aos fenômenos econômicos do que aos efeitos jurídicos de algumas operações. Todavia, parece certo que essa é uma visão apenas parcial do princípio; a decisão em favor da prevalência da substância sobre a forma é apenas um aspecto ou matiz do princípio, tendo em vista que o juízo de desconsideração é apenas um modo de qualificar um fato contábil nos casos em que o intérprete vier a encontrar uma dissociação entre o efeito jurídico e a consistência (substância) econômica do ato ou negócio a ser reconhecido e mensurado. Ocorre que o princípio em questão não visa apenas a estabelecer um critério de escolha diante de uma forma jurídica que possa mascarar a realidade dos fatos; ele é, sem dúvida alguma, um instrumento de correção, mas isso não esgota a sua função como norma fundamental que estabelece diretrizes de caráter geral para se atingir uma finalidade. É verdade que o princípio parte do pressuposto (também aceito no campo jurídico) de que os documentos de uma operação podem obscurecer ou distorcer os efeitos econômicos de atos ou negócios que afetam o patrimônio da entidade, e, por isso, estabelece um mandamento geral que funciona como uma espécie de lente corretiva necessária para revelar a "verdade" econômica que pode estar eclipsada, escondida ou dissimulada nas formas jurídicas. Casos que exigem correção são acidentais ou episódicos, mas o princípio se mantém vigente em todo o tempo, porquanto está impregnado em cada norma contábil para lhe dar fundamento de

---

1. Considero que o processo contábil é formado por seis fases interdependentes entre si: (a) qualificação dos fatos; (b) reconhecimento; (c) mensuração; (d) evidenciação, (e) certificação independente; e (f) divulgação.

validade e indicar o norte a ser seguido. Isso significa dizer que o princípio não se aplica apenas para determinar escolhas diante de fatos concretos; o seu papel é muito mais abrangente e grande é a sua importância para o sistema de normas contábeis vigentes na medida em que ele se atomiza em cada norma contábil, desde a formulação em abstrato até a aplicação em casos concretos.

Por essa perspectiva, parece claro que, após o advento das normas internacionais, todos os preceitos contidos nos diversos Pronunciamentos Técnicos editados pelo CPC devem ser congruentes com o referido princípio, cuja função no ordenamento contábil não é apenas servir de critério para escolhas diante de casos em que o arcabouço formal jurídico possa mascarar o efeito econômico subjacente.

### 3 A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO

Em razão do evidente caráter fundamental, e, por isso, abrangente, do princípio, cada regra deve servir de instrumento de sua concretização. Toda regra sobre reconhecimento e mensuração dos elementos patrimoniais e respectivas variações, sob a forma de receitas e despesas ou resultados abrangentes, só justifica a sua própria existência e utilidade se estiver a serviço da concretude do princípio, ou seja, as regras veiculam as condições de aplicação do princípio em cada caso e durante todas as fases do processo contábil.

O princípio da substância econômica desempenha pelo menos dois importantes papéis no ordenamento contábil; em primeiro lugar, ele constitui diretriz dirigida ao legislador quando da formulação abstrata das normas contábeis; e, em segundo lugar, é um mandamento que deve ser observado quando da aplicação das normas e da interpretação e mensuração dos fatos que afetam o patrimônio da entidade. Esses dois papéis servem a um propósito geral que consiste em fazer com que todas as informações contidas nas demonstrações contábeis, sob a perspectiva econômica dos fenômenos capturados pela contabilidade e os que entram na composição das demonstrações financeiras, forneçam uma imagem apropriada e fidedigna das informações divulgadas sobre a estrutura patrimonial, dos fluxos de caixa e dos prognósticos sobre a continuidade e sustentabilidade da empresa ou da atividade explorada pela entidade. Essa finalidade de que, na verdade, constitui a função institucional do princípio, foi solenemente enunciada no Prefácio da Estrutura Conceitual no qual está dito que "a representação pela forma legal que difira da substância econômica não pode resultar em *representação fidedigna*" das demonstrações contábeis. O princípio, portanto, é um farol que ilumina o intérprete em todas as fases do processo contábil.

As demonstrações contábeis não são meras peças contábeis, elas veiculam informações de variada natureza sobre o passado, o presente e o futuro da entidade sob o enfoque estritamente econômico. Logo, o processo de qualificação de fatos, de registro, de mensuração, e de evidenciamento, deve adotar métricas e abordagens econômicas que serão traduzidas em números e palavras: assim, por exemplo, as notas explicativas e as análises dos dirigentes sobre os resultados e perspectivas de crescimento da empresa devem ser comunicadas em linguagem econômica – a única que “faz sentido” para os usuários. Enfim, as demonstrações contábeis são elaboradas por força de regras jurídicas, mas são constituídas por informações de caráter estritamente econômico.

#### 4 FUNÇÃO DE BLOQUEIO E DIRETRIZ INTERPRETATIVA

O princípio funciona como regra de bloqueio e como diretriz para interpretação de todas as normas contábeis. No primeiro caso, ele visa a evitar efeitos contrários aos perseguidos pelas normas contábeis em geral; em outras palavras, ele bloqueia qualquer regra ou interpretação que não esteja a serviço da geração de informação contábil-financeira útil, assim considerada aquela que possa ser relevante em cada caso, que seja idônea para representar com fidedignidade fenômenos econômicos. De outra parte, o princípio constitui uma diretriz para interpretação e aplicação de todas as regras vigentes, de modo que, para obedecer-lhe, o intérprete assume um duplo dever. Em primeiro lugar, deve ignorar ou desconsiderar os efeitos jurídicos de certos fatos contábeis para qualificá-los e mensurá-los de acordo com o conteúdo econômico subjacente, e, em segundo lugar, deve utilizar critérios econômicos para balizar suas decisões sobre o registro e a mensuração de fatos contábeis. Logo, parece certo que o processo de qualificação dos fatos segundo a essência econômica não visa apenas e tão somente a corrigir erro voluntário ou intencional mascarado ou encoberto por formas jurídicas; o propósito do mandamento é evitar que sejam desconsiderados os efeitos econômicos atuais e futuros dos fatos contábeis contemplados nos demonstrativos contábeis e nas Notas Explicativas. O objetivo final do princípio, e, de resto, de todas as demais normas vigentes, é contribuir para que toda informação contábil que vier a ser divulgada apresente uma visão fidedigna da situação patrimonial da entidade e o resultado obtido em cada período, de modo a evidenciar bases para que os destinatários possam fazer juízos sobre a sustentabilidade e o potencial de crescimento e valorização da empresa explorada pela entidade.

A consideração econômica dos fatos contábeis é um pressuposto indeclinável de todas as normas contábeis, isto é, elas foram formuladas para levar à geração de

informação útil que represente adequadamente (como uma imagem fiel ou *true and fair view*) os fenômenos econômicos que afetaram a entidade em determinado período e que produzirão efeitos futuros. A representação de fenômenos econômicos como diretriz das normas contábeis é confirmada pelo item 09 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ao afirmar que as informações contidas nas demonstrações financeiras, juntamente com outras informações constantes das notas explicativas, ajudam os usuários das demonstrações contábeis a prever os futuros fluxos de caixa da entidade e, em particular, a época e o grau de certeza de sua geração, a despeito dos riscos e incertezas inerentes a quaisquer fenômenos econômicos. Se as normas são instrumentos a serviço da representação adequada sob uma perspectiva econômica, parece razoável que os fatos contábeis sejam mensurados de acordo com a substância econômica subjacente em qualquer hipótese, e, portanto, não somente quando os efeitos produzidos por documentos jurídicos devam ser reinterpretados, requalificados sob o aspecto qualitativo e redimensionados sob o aspecto quantitativo.

O modelo normativo erigido para dar efetividade ao princípio da substância econômica com caráter prospectivo exige a adoção de diversos critérios de mensuração que levem em conta as diferentes funções dos elementos patrimoniais ativos e passivos para a geração de fluxos de caixa, e, por isso, surgem métricas como: o "valor justo", o "valor recuperável", o "valor presente" etc. O ato normativo que trata do valor recuperável de ativos é o melhor exemplo da consideração econômica dos fatos. O Pronunciamento Técnico CPC 01 (R1) veicula uma ordem endereçada a cada entidade para que tome todas as medidas necessárias para assegurar que seus ativos estejam registrados contabilmente por valor que não exceda seus valores de recuperação, com exceção dos que são mensurados com base no valor justo e outros critérios previstos nas normas vigentes. Logo, não importa o valor de aquisição declarado nos documentos de aquisição de bens e direitos; como regra geral, para a contabilidade, interessam apenas os valores relativos aos benefícios econômicos embutidos em cada um dos elementos patrimoniais.

A representação fidedigna de fenomenalidades sob o prisma econômico é tão importante e séria que o item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) ordena que – em circunstâncias especialíssimas – a entidade deve recusar-se a aplicar as normas vigentes se vier a constatar que elas levam a uma visão distorcida e inútil das representações.

## 5 O PRINCÍPIO NA HISTÓRIA DO DIREITO CONTÁBIL

O princípio da substância teve sua importância obnubilada – ao longo do tempo – por uma visão parcial do fenômeno que o reduz a um critério de decisão em casos nos quais haja suspeitas de que as formas jurídicas distorcem a significação qualitativa e quantitativa de atos e negócios realizados por uma entidade. A história do princípio tem sido contada por esse enfoque que, convenhamos, reduz a importância ou amesquinha o princípio.

Pelos registros aos quais tive acesso, no Brasil, uma das primeiras referências ao mandamento segundo o qual a essência deve prevalecer sobre a forma foi feita em 1986, quando foi editado um pronunciamento do IBRACON – Instituto Brasileiro de Contadores –, com o título “Estrutura Conceitual Básica da Contabilidade”, que foi adotado pela Deliberação CVM n. 29, de 05 de fevereiro de 1986, e vigorou até 2008. A referência a esse princípio foi feita também no texto da Resolução CFC 750/1993, modificada pela Resolução CFC 1.282/2010, que tem a seguinte redação<sup>2</sup>: “Na aplicação dos Princípios de Contabilidade há situações concretas e a essência das transações deve prevalecer sobre seus aspectos formais”. O texto do pronunciamento editado pelo IBRACON e acima mencionado diz que a contabilidade “deve guiar-se pelos seus objetivos de bem informar, seguindo, se for necessário para tanto, a essência ao invés da forma”. Para ilustrar, o documento diz que “um contrato pode, juridicamente, estar dando a forma de arrendamento a uma transação, mas a análise da realidade evidencia tratar-se, na prática, de uma operação de compra e venda financiada. Assim, consciente do conflito essência/forma, a Contabilidade fica com a primeira”.

A CVM editou a Nota Explicativa à Instrução CVM n. 58/1986, na qual declara que “de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com os próprios objetivos das demonstrações financeiras, deve a essência sempre prevalecer à forma quando ambas não são coincidentes”. Em 1994, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC), no item 1.4 da Resolução n. 774, afirmou ser comum a ocorrência de “situações nas quais os aspectos jurídico-formais das transações ainda não estão completa ou suficientemente dilucidados”. Ainda de acordo com o citado preceito, em tais circunstâncias, “deve-se considerar o efeito mais provável das mutações sobre o patrimônio, quantitativa e qualitativamente, concedendo-se prevalência à substância (essência) das transações”<sup>3</sup>. O tema voltou a ser tratado no texto do item 35 do capítulo 1.8 do OFÍCIO-CIRCULAR/CVM SNC/SEP N. 01/2005, de

2. Essa Resolução foi revogada a partir de 1º de janeiro de 2017, tendo sido substituída pela NBC TSP Estrutura Conceitual.

3. Essa norma foi revogada pela Resolução CFC n. 1.282/2010.

25 de fevereiro de 2005, em que está dito: "para que a informação represente fielmente as transações e outros eventos que ela se propõe a representar, é necessário que essas transações e eventos sejam contabilizados e apresentados de acordo com a sua essência ou substância e a sua realidade econômica, e não meramente sua forma legal".

Com o advento da Resolução CFC n. 1.374, de 08 de dezembro de 2011, que adotou – na íntegra – o Pronunciamento CPC 00 (R1), dissiparam-se as dúvidas sobre a adoção do princípio da primazia da essência sobre a forma. Em 22 de setembro de 2011, a CVM editou o Parecer de Orientação n. 37, no qual se lê: "a contabilidade somente cumprirá sua função essencial de fornecer informações úteis ao processo de tomada de decisão de seus usuários se refletir verdadeiramente a realidade econômica subjacente. Para que essa representação apropriada (*true and fair view*) possa ser alcançada, é importante observar a primazia da essência econômica sobre a forma jurídica dos eventos econômicos".

As normas constantes do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) e dos demais Pronunciamentos editados pelo CPC tendem a diminuir as incompreensões e as resistências para aplicação do referido princípio. Antes do advento das normas internacionais, a aplicação desse princípio nunca foi tranquila porque não eram convincentes as explicações dadas pelos órgãos dotados de competência normativa para editar normas contábeis, como é a CVM. Um exemplo de explicação obscura consta do OFÍCIO-CIRCULAR/ CVM SNC/SEP N. 01/2005, de 25 de fevereiro de 2005, no qual o órgão emissor tenta justificar a validade do desprezo à forma a partir de uma situação hipotética, dizendo:

Por exemplo, uma entidade poderia vender um ativo a um terceiro de tal maneira que a documentação indicasse a transferência legal da propriedade a esse terceiro; entretanto, poderão existir acordos que assegurem que a entidade continuará a gozar dos futuros benefícios econômicos gerados pelo ativo. Em tais circunstâncias, reportar a venda não representaria fielmente a transação efetuada (se na verdade houve uma transação).

No Parecer de Orientação n. 37, de 22 de setembro de 2011, a CVM reproduz o mesmo texto, mas acrescenta um dado diferente, que é a existência – na situação hipotética – do compromisso da futura recompra do mesmo bem "por um montante que se aproxima do valor original de venda acrescido de juros de mercado".

Esses exemplos não são esclarecedores porque, se houve um negócio jurídico denominado "venda" é de se supor que o vendedor perdeu a propriedade de um bem, mas ganhou a de outro; isto é, que recebeu dinheiro ou outra espécie de bem como contrapartida, de modo que houve uma mutação patrimonial que

não pode, em princípio, ser ignorada pela contabilidade, que não pode exigir o registro de uma obrigação que não existe, ou seja, que não implicará a saída futura de recursos controlados pela entidade que sejam capazes de gerar benefícios econômicos. De outra parte, se, ato contínuo à venda, for celebrado um negócio jurídico que permita o uso do bem anteriormente vendido, isto não significa a nulidade ou inexistência do primeiro negócio que, como visto, proporcionou ao vendedor outro bem que se integrou ao seu patrimônio em substituição ao que foi vendido. Logo, a contabilidade deveria registrar também esse segundo fato, que é a aquisição do bem em comodato ou locação em razão do caráter oneroso ou não revelado pelos fatos. Enfim, uma interpretação razoável indica que seriam registrados os efeitos de cada um dos fatos, sem qualquer necessidade de desconsideração de um deles. Portanto, simplesmente ignorar a venda nunca pareceu uma solução correta, a menos que as declarações não fossem sinceras.

Havia outro problema neste exemplo para o qual não era possível encontrar uma solução que pudesse justificar a sua utilidade: a ação dos administradores em negócios concretos e no exercício de seus poderes legais e estatutários. Afinal, não é crível supor que a administração da sociedade vendedora do bem tenha tomado uma decisão de vendê-lo, de transferir a propriedade e pagar os tributos incidentes sobre a venda, e, ato contínuo, essa mesma administração venha a negar a justeza e a eficácia do seu próprio ato para fins contábeis. Nunca me pareceu aceitável (racionalmente justificável) que um diretor que intervenha no negócio permita que a contabilidade registre outro negócio ou deixe de registrar o negócio efetivamente realizado em que ele interveio de boa-fé e com base em poderes reconhecidos. O administrador, que é o responsável legal pelas cifras das demonstrações financeiras, fica, em tais circunstâncias, na incômoda situação de ter de negar o que fez e desmentir os documentos que assinou com base nos poderes legais outorgados pela ordem jurídica. Portanto, se da aplicação do princípio se chegou à conclusão de que há uma "venda inexistente", todos poderiam presumir que os administradores são insanos ou que sempre agem de má-fé. Logo, se um diretor celebra um negócio válido com terceiros (os exemplos mencionam "terceiros"), não é razoável supor que ele não venha a produzir, no patrimônio de entidade, os efeitos desejados com sua realização.

Essas querelas eram alimentadas, também, pela ausência de uma norma que impusesse a adoção do princípio e que estabelecesse regras minimamente racionais para identificação dos fatos em que devesse prevalecer a essência sobre a forma. O advento das normas internacionais tende a eliminar discussões em torno da legalidade do mandamento; com efeito, o princípio foi incorporado pela ordem jurídica quando adentrou o campo fático de uma norma que contém um

mandamento de adoção compulsória. A despeito de haver norma determinando a sua adoção, permanece a incerteza acerca da consistência dos fatos suscetíveis de estabelecer a desconsideração das formas jurídicas. Parte significativa dos problemas decorrentes da existência dessa incerteza pode ser resolvida pela aplicação dos Pronunciamentos do CPC; essa solução tende a eliminar o espaço para julgamento profissional, de modo que não seria necessário se preocupar com a questão, pois os problemas seriam resolvidos pelo legislador – no caso, o CPC.

O pequeno histórico legislativo apresentado mostra que a aceitação do princípio nunca foi tranquila entre nós, e, por essa razão, teve de ser reafirmado reiteradas vezes ao longo do tempo. Essa resistência pode ser explicada pelo fato de que os responsáveis pela aplicação prática nunca se sentiram à vontade para exercer o papel de juizes sobre a adequação ou inadequação das formas jurídicas e seus efeitos, tendo em vista que a aplicação do mandamento implica fazer com que os administradores – que são também destinatários das normas contábeis – neguem a eficácia dos seus próprios atos. Essas resistências e dificuldades tendem a diminuir a partir do momento em que houver a compreensão do alcance do princípio como diretriz para que os fenômenos registrados pela contabilidade sejam considerados sob a perspectiva econômica em qualquer circunstância e não apenas quando houver a necessidade de corrigir fatos mascarados por formas jurídicas. Nesse processo de acolhida do princípio, a Estrutura Conceitual Básica tem um papel fundamental na medida em que, a partir de seu advento, ficou claro que a contabilidade tem compromisso com os aspectos econômicos das operações realizadas pela entidade e estes podem diferir dos aspectos jurídicos. Essa compreensão revela, ademais, que a contabilidade pode existir e cumprir o seu papel sem desmerecer os aspectos jurídicos dos negócios; afinal, a busca da fenomenalidade econômica é resultado de uma política jurídica determinada a partir das diferentes finalidades que cumprem as normas contábeis das demais normas postas no ordenamento jurídico.

## 6 DESTINATÁRIOS

O princípio da substância econômica tem vários destinatários. Em razão do caráter fundamental do princípio, os legisladores ficam obrigados a formular normas contábeis que sejam tecnicamente idôneas para que, quando aplicadas, possam atender, da melhor maneira possível, a finalidade institucional do princípio, que é a produção de informação útil e fidedigna para os usuários. Portanto, todas as normas contábeis devem ser editadas em consonância com o referido princípio, de modo que os diversos atos normativos já editados ou que

vierem a ser editados futuramente devam servir de instrumento ou caminho para que isso seja possível. Essa assertiva pode ser corroborada pelo enunciado do item 15 do Pronunciamento CPC 26 (R1) que dispõe: "presume-se que a aplicação dos Pronunciamentos Técnicos, Interpretações e Orientações do CPC, com divulgação adicional quando necessária, resulta em demonstrações contábeis que se enquadram como representação adequada".

O princípio tem como destinatários os que interpretam e aplicam as normas contábeis, como os contabilistas (inclusive os auditores) e os dirigentes das entidades, que são os responsáveis legais pela formação e divulgação de demonstrações contábeis. Como ponto de partida, os intérpretes devem considerar que os Pronunciamentos Técnicos já tratam da requalificação de certos fatos segundo a realidade econômica; por isso, se forem observados os preceitos contidos nos mencionados documentos normativos, eles estarão agindo de acordo com o princípio. Pode ocorrer, no entanto, que surjam situações não cogitadas pelos Pronunciamentos; em tais circunstâncias, há uma lacuna que deve ser resolvida a partir de julgamentos profissionais que levem em conta o fato de que a eventual superação das formas jurídicas deve ser justificada e que essa justificação só é adequada e válida se tiver por propósito atender ao mandamento segundo o qual a contabilidade deve produzir a representação econômica fidedigna dos fatos contábeis que afetam a entidade em determinado período. Em qualquer caso, o princípio que deve ser observado durante todo o percurso do processo contábil, desde a qualificação dos fatos contábeis diante das normas vigentes até a divulgação das informações. Como decorrência da observância do referido princípio, o intérprete contábil assume o dever de considerar todos os fatos contábeis de acordo com o conteúdo econômico subjacente.

É necessário ter cuidado na aplicação dos atos normativos. O texto do item 19 do Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) diz que a aplicação prática das regras contidas nos Pronunciamentos, Interpretações ou Orientações deve ser objeto de avaliação crítica pela própria entidade, que fica impedida de adotar e aplicar as regras neles contidas se – comprovadamente e acima de dúvida razoável – elas vierem a conduzir a uma apresentação enganosa ou distorcida da realidade que se propõem a representar. Essa situação é normalmente rotulada como hipótese em que há *true and fair view override*. O mandamento exige a adoção de julgamento profissional, de modo que a entidade deve adotar procedimentos de análise crítica das informações antes de divulgá-las, de modo a corrigir ou eliminar eventuais efeitos nefastos decorrentes de interpretações meramente literais que, em situações especialíssimas, levem a entidade a subverter o propósito institu-

cional (a razão de ser) das normas contábeis, que é a apresentação de informação fidedigna de fenômenos econômicos.

O modelo normativo baseado na consideração da substância econômica dos fatos contábeis produz efeitos na esfera jurídica dos acionistas, que recebem dividendos apurados com base nas demonstrações financeiras que eles próprios aprovam. A Lei n. 6.404/1976 sofreu modificações que tornaram os seus preceitos compatíveis com as normas internacionais, de modo que os acionistas – em princípio – não têm direito de receber dividendos calculados com base em outros critérios, exceto em relação à matéria que, porventura, vier a contrariar os mandamentos normativos nela contidos.

## 7 LIMITAÇÕES

Há dúvidas sobre se as normas contábeis adotam critérios econômicos de qualificação e valorização de fatos contábeis de modo ilimitado. A aplicação prática do princípio não é suficiente para determinar a substituição das peças contábeis por demonstrativos e relatórios sobre a viabilidade econômica da entidade ou o seu próprio valor justo ou de mercado<sup>4</sup>. A esse propósito cabe referir que o item OB7 do Pronunciamento Técnico CPC 00 (R1) diz, claramente, que as demonstrações financeiras comuns não têm a finalidade de chegar ao valor da entidade que reporta a informação, ou seja, elas apenas fornecem informação para auxiliar investidores, credores por empréstimo e outros credores, existentes e em potencial, a estimarem o valor da entidade que reporta a informação.

## 8 HIPÓTESES DE APLICAÇÃO

A Estrutura Conceitual Básica considera que a adoção do princípio é o único caminho para produzir informação contábil fidedigna e útil. Para atender a esse propósito, diversos preceitos foram inseridos em Pronunciamentos Técnicos, como é o caso do item 18 do CPC 39, que dispõe sobre o registro e mensuração dos denominados "instrumentos híbridos" de capital e dívida. Como regra geral, esses instrumentos são títulos derivados de negócios jurídicos celebrados com

---

4. IUDÍCIBUS, Sérgio. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010. p. 466. Diz o autor: "Se a essência econômica de uma determinada transação é a que deve ter sempre preferência, na contabilização, nada mais apropriado que seja realizada através de um valor, no sentido econômico. O que de mais econômico existe que o mercado? Logo, se o valor justo é, essencialmente, valor de mercado, há um estreito relacionamento entre os conceitos".

a finalidade de captar recursos no mercado de capitais ou em operações de caráter privado. São chamados híbridos porque podem ser configurados como títulos de participação (como são as ações), e, ao mesmo tempo, podem render juros que são próprios das operações de crédito, como são os demais valores mobiliários. Como exemplo desses títulos, as ações preferenciais resgatáveis, que são emitidas com prazo determinado de resgate, de modo que – na essência – o acionista investidor é um mero prestador de capital. O preceito normativo tem a seguinte redação:

18. A essência de um instrumento financeiro, em vez de sua forma jurídica, rege sua classificação no balanço patrimonial da entidade. Essência e forma legal são comumente consistentes, mas nem sempre. Alguns instrumentos financeiros assumem a forma legal de patrimônio líquido, mas são passivos em sua essência e outros podem combinar características associadas a instrumentos patrimoniais e características associadas a passivos financeiros.

A norma contábil determina que, em certas circunstâncias, ações de companhias abertas devem ser registradas – pelo emissor – como uma obrigação, e, portanto, fora do patrimônio líquido. Essa qualificação feita pela própria norma contábil leva em consideração a finalidade das emissões de ações resgatáveis, que é a obtenção de recursos financeiros sob a forma de empréstimos atípicos.

Em igual sentido, o Pronunciamento CPC 06 (R2), que dispõe sobre o registro e mensuração de mutações patrimoniais decorrentes de contratos de arrendamento mercantil, é feito com base no princípio da prevalência da essência. De acordo com o item 63: "O fato de o arrendamento ser arrendamento financeiro ou arrendamento operacional depende da essência da transação, em vez da forma do contrato". Na versão anterior (R1), o item 21 dizia: "As transações e outros eventos devem ser contabilizados e apresentados de acordo com a sua essência e realidade financeira e não meramente com a sua forma legal. Embora a forma legal de um acordo de arrendamento mercantil seja a de que o arrendatário possa não adquirir a propriedade legal do ativo arrendado, no caso dos arrendamentos mercantis financeiros, a essência e a realidade financeira são tais que o arrendatário adquire os benefícios econômicos do uso do ativo arrendado durante a maior parte da sua vida econômica em troca da obrigação de pagar por tal direito uma quantia que se aproxima, no início do arrendamento mercantil, do valor justo do ativo e do respectivo encargo financeiro". As normas do Pronunciamento CPC 06 (na primeira versão e na versão atualizada) já foram formuladas levando em consideração a "essência e realidade financeira", de modo que não há espaço para o intérprete fazer juízo de valor.

## 9 CONCLUSÕES

Pelas considerações anteriores parece claro que o movimento de adoção das normas internacionais acolheu o princípio da substância econômica e, como consequência, renovou a força normativa do art. 177 da Lei n. 6.404/1976 e a colocou (na parte que trata das normas contábeis) num novo contexto, e isso permitiu dar efetividade a uma norma que estava em estado de anemia em razão da ausência de eficácia normativa desde sua edição. Esse processo de tonificação da eficácia de uma norma não é incomum, mas confirma o adágio segundo o qual o texto não corresponde à norma (o mandamento que proíbe, autoriza ou obriga); assim, o texto velho permitiu tornar efetiva uma norma que estava adormecida em razão da reiterada resistência dos intérpretes. Como consequência, a substância econômica passou a ter o *status* de princípio geral de contabilidade aceito – finalmente. O seu espectro, no entanto, é muito mais abrangente que a ideia de “prevalência” de uma coisa sobre outra; ele é isso e muito mais. É que as normas contábeis não visam a pesquisar ou determinar as condições de validade dos negócios que afetam o patrimônio da entidade. Elas são aplicáveis independentemente da validade dos atos, porquanto o propósito de sua existência é estabelecer critérios a serem observados para que a informação contábil eventualmente divulgada seja fidedigna sob a ótica econômica. A finalidade do princípio, portanto, não é cuidar da lisura dos negócios; ele é instrumento para qualificação de fatos, e, por isso, deve o aplicador das normas contábeis privilegiar o substrato econômico, que pode estar obscurecido pelas declarações contidas nos documentos que instrumentalizam ou formalizam os atos ou negócios jurídicos. O seu objetivo é fazer com que os responsáveis pela produção e divulgação das demonstrações financeiras e das informações contábeis forneçam aos destinatários delas um conjunto coerente e completo de informações que sejam capazes de permitir a formulação de cenários e de projeções para fins de decisão. Esses cenários são mostrados e imaginados sob uma perspectiva econômica em que números e palavras expressam um quadro fidedigno sobre fluxos de caixa passados e futuros.

## 10 REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Diário Oficial da União**. Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6404consol.htm#art295](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6404consol.htm#art295)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **CPC n. 00, de 2 de dezembro de 2011**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147\\_CPC00\\_R1.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/147_CPC00_R1.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **CPC n. 01, de 6 de agosto de 2010**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27\\_CPC\\_01\\_R1\\_rev%2012.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/27_CPC_01_R1_rev%2012.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **CPC n. 06, de 6 de outubro de 2017**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533\\_CPC\\_06\\_\(R2\).pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/533_CPC_06_(R2).pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **CPC n. 26, de 2 de dezembro de 2011**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312\\_CPC\\_26\\_R1\\_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/312_CPC_26_R1_rev%2013.pdf)>. Acesso em: 19 jul. 2019.

\_\_\_\_\_. **CPC n. 39, de 2 de outubro de 2009**. Brasília, DF. Disponível em: <[http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/410\\_CPC\\_39\\_rev%2013.pdf](http://static.cpc.aatb.com.br/Documentos/410_CPC_39_rev%2013.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2019.

IUDÍCIBUS, Sérgio. Essência sobre a forma e o valor justo: duas faces da mesma moeda. In: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (Coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2010.

